



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2362015-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é autor JOSINEIDE DOS SANTOS, é réu ROBERTO SZABÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2362015-58.2024.8.26.0000

Autor: Josineide dos Santos

Réu: Roberto Szabó

Interessados: Adilson Jose da Silva, Josinaldo dos Santos, Nicole Santos Silva, Vilma Almeida de Souza, Maria Osailda Pereira dos Santos, Manuel Zacarias de Moura, Verediano, Bruno e Christian

MM. Juiz de Direito: Fabio Martins Marsiglio

Comarca de Osasco - Foro de Osasco - 3ª Vara Cível

Voto nº 5601

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

I – CASO EM EXAME

Ação rescisória interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação reivindicatória.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a violação manifesta à norma jurídica pela existência de prova da usucapião e da posse justa da Autora, nos autos da ação reivindicatória.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorrência de violação manifesta à norma jurídica. A Ação rescisória não é via adequada para o reexame dos fatos e argumentos trazidos pelas partes, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Uso da ação rescisória para expressar inconformismo que deve ser agitado em sede recursal. 4. Meio inadequado e ausência de interesse de agir.

IV DISPOSITIVO E TESE.

5. SENTENÇA MANTIDA– AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tese de julgamento “A Ação rescisória não é via adequada para o reexame dos fatos e argumentos trazidos pelas partes, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 485, VI, 966, V, do CPC

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Ação Rescisória: 2292557-22.2022.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Ação Rescisória interposta por Joseneide dos Santos em face de Roberto Szabo, para rescindir a sentença prolatada nos autos da Ação reivindicatória nº 0048963-08.2011.8.26.0405 promovida pelo Requerido, que foi julgada procedente em favor deste último.

Alega a Autora que adquiriu o imóvel por força da usucapião, pois está na posse do bem desde 2003, tendo justo título já que comprou o bem.

Narra que faz jus às acessões e benfeitorias realizadas no bem, no montante de R\$ 80.000,00, tendo o direito de reter o imóvel até o pagamento integral do valor devido.

Alega que a prova oral produzida nos autos demonstrou que a Autora estava na posse do bem há anos, não existindo nada que denotasse que ela era uma “*invasora*”, de sorte que foi provada que a posse é justa e de boa-fé.

Requer a tutela provisória e a rescisão do acórdão impugnado, com fulcro no art. 966, inciso V, do CPC.

Requer, ademais, a gratuidade da justiça.

Estando a petição inicial apta e tempestiva a ação rescisória, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, considerando que a Autora já é beneficiária da gratuidade nos autos da ação reivindicatória, o benefício se estende aos recursos e ações impugnativas correlatas, como é o caso da ação rescisória, nos termos do Informativo nº 557 do C. Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Já estando a ação ao ensejo do voto, resta prejudicado o exame da tutela provisória postulada.

No mérito, trata-se de Ação Rescisória de r. sentença proferida em 1º grau, sob alegação de violação manifesta à norma jurídica, porquanto a Autora teria feito prova bastante da aquisição da propriedade do bem pela usucapião, em sua defesa, tendo exercido posse mansa, pacífica e de boa-fé, pelo tempo exigido em lei.

Cinge-se a controvérsia à configuração da violação manifesta à norma jurídica, haja vista que a sentença que busca desconstituir, considerou que os Réus exerceram posse injusta, violenta e clandestina, razão pela qual a ação reivindicatória foi julgada procedente, a despeito da prova produzida demonstrar o contrário.

Em que pese os argumentos tecidos na inicial, inexistente violação à norma jurídica.

Na verdade, tenta a Autora utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, trazendo o reexame dos fatos e argumentos, os quais não podem ser aduzidos nesta via excepcional e que já foram rechaçados nos autos da ação reivindicatória cuja sentença tenta rescindir.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP., em casos assemelhados:

“AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PEDIDO INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO DA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉ - PERDA DO PRAZO PARA APELAR - PROPOSITURA DA AÇÃO”

RESCISÓRIA - SUCEDÂNEO RECURSAL -
INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À
DISPOSIÇÃO DE LEI - PETIÇÃO INICIAL -
INDEFERIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. ()

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão rescisória como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Réu na ação de sonegados julgadas procedente, com interposição de recurso de apelação intempestivo, que culminou com o não conhecimento do recurso. Pretensão de utilização da rescisória como sucedâneo recursal. Falta de indicação da hipótese legal de cabimento da ação rescisória (artigo 966 do CPC), com causa de pedir e pedido voltados a rediscutir, abertamente, a sentença. Inadmissibilidade de ação rescisória como sucedâneo de recurso. Inviabilidade da ação por inadequação da via eleita. Carência da ação decretada. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (TJ-SP - AR: 21438938320218260000 SP 2143893-83.2021.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 27/07/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

Por tais razões, resta claro que as alegações apresentadas pela Autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas como passíveis de ação rescisória, mas mero inconformismo, não sendo cabível a presente ação como sucedâneo recursal, de sorte que a presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a Autora ao pagamento do depósito recursal, o qual tem natureza de multa, não estando condicionado às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

benesses da gratuidade concedidas.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **JULGO EXTINTA, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a Ação Rescisória, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora